



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2019.

Parecer nº 01/2019-(ABA)

Ref.: Processo: E-07/501.824/11

Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Tempestividade do recurso. Sugestão pelo desprovimento do recurso apresentado.

I. RELATÓRIO

1.1 – Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Vale do Café Auto Posto Ltda., imposta com fundamento nos artigos 87 e 88 da Lei 3.467/2000, por “provocar incômodo a terceiros por vazamento de GNV e não comunicar o risco iminente em desacordo com condicionante n. 19 da licença, infringindo os artigos 87 e 88 da Lei 3467/00” (Auto de Infração nº SUPBIGEAI/00136022 – fl. 16).

Inaugurou o processo em referência a emissão do Auto de Constatação nº SUPBIGCON/01002191 (fl. 02). Ato contínuo emitiu-se o Auto de Infração nº SUPBIGEAI/00136022 (fl. 16), com base nos artigos 87 e 88 da Lei Estadual nº 3.467/00, que aplicou a sanção de “Multa” no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), considerando ainda as seguintes agravantes aplicadas: (i) reincidência nas infrações de natureza ambiental; (ii) ter o infrator cometido a infração afetando ou expondo o perigo, de



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



maneira grave à saúde pública ou o meio ambiente, e; (iii) ter o infrator iniciado obra ou atividade em desrespeito às determinações da licença/certificado. Inconformada, a Autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fts. 18/71).

1.2 – Da decisão da impugnação

Consta à fl. 107 decisão do diretor de pós-licença que indeferiu a impugnação apresentada, acolhendo a manifestação exposta pelo Serviço de Impugnação a Autos de Infração (fts. 97/106).

A autuada foi notificada do indeferimento da impugnação em 10/05/2018, tendo apresentado Recurso Administrativo em 25/05/2018.

1.3 – Das razões recursais da Autuada

No recurso apresentado às fts. 121 a 124, a Autuada alega, em síntese, que: (i) não houve descumprimento à condicionante n. 19 da Licença Ambiental Simplificada n. IN015708¹, diante da in ocorrência de acidente ambiental; (ii); o art. 87 da Lei n. 3.467/2000 se refere ao descumprimento de condicionantes de licença de operação, "não fazendo nenhuma menção a outro tipo de licença como é o caso da Licença Ambiental Simplificada que foi concedida ao Posto Vale do Café"; (iii) considerando o potencial poluidor baixo da atividade, houve um excesso no enquadramento à penalidade no art. 88 da referida Lei, e; (iv) o Auto de Infração não determinou o horário da ocorrência. A respeito disso, alega ainda que a Notificação n.º SUPBIGNOT/01092106 convalidou horário indeterminado.

¹ A condicionante n. 19 estabelece o seguinte: "Comunicar imediatamente ao Serviço de Operações em Emergências Ambientais do INEA, plantão de 24 horas, pelos telefones (21)2334-7910, 2334-7911 ou 85968770 qualquer anormalidade que possa ser classificada como acidente ambiental".



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Das preliminares

2.1.1 - Da tempestividade do recurso

A Lei estadual 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação (artigo 25).

Sendo assim, e levando-se em consideração que a Notificação nº SUPBIGNOT/01092106 (fl. 111) foi recebida em 10/05/2018 (fl. 120), considera-se tempestivo o recurso apresentado no dia 25/05/2018 (fls. 121/124).

2.1.2 – Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração e para análise da impugnação e do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, seguindo as alterações promovidas pelo Decreto Estadual 46.037/2017, destacam-se as seguintes regras estabelecidas no Decreto Estadual 41.628/2009:

Art. 53- A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Pós-licença e pelos demais servidores indicados no Regimento Interno.

Art. 59 - Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência;

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável, podendo ser avocado pelo Coordenador Geral de Fiscalização e Pós Licença, na ausência do titular da Coordenadoria de Fiscalização.



Por ocasião da impugnação apresentada pela Recorrente (fls. 18/71), esta pleiteou a anulação do Auto de Infragação nº SUPBIGEAI/00136022 (fl. 16) em razão do documento não prever o horário da ocorrência. O parecer deste Instituto (fls. 97/106) resolveu pela convalidação do referido Auto, por se tratar de vício sanável e estabeleceu que deveria conter no campo da hora da infração praticada o seguinte horário: "entre 10:15 e 17:20", conforme descrito na manifestação técnica de fls. 82/83.

A respeito disso, deve ser destacado que a convalidação (também denominada por alguns autores de aperfeiçoamento ou sanatória) é o processo de que se vale a

2.1.3 – Da determinação do horário da ocorrência: respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e razoabilidade

Assim, considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com a legislação em vigor, eis que o recurso foi apresentado ao Condir, autoridade competente para decidir sobre o recurso ora analisado.

Art. 60- As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:
I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;
II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restrição de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Art. 61- Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:
I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença;
II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo Conselho Diretor.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte².

A Lei Estadual n. 5.427/09, que estabelece normas sobre atos e processos administrativos, em seu art. 52 dispõe sobre as hipóteses de convalidação do ato administrativo, *in verbis*:

Art. 52. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Parágrafo único. Admite-se convalidação voluntária, em especial, nas seguintes hipóteses:

- I. vícios de competência, mediante ratificação da autoridade competente;
- II. vício de objeto, quando plúrimo, mediante conversão ou reforma;
- III. quando, independentemente do vício apurado, se constatar que a invalidação do ato trará mais prejuízos ao interesse público do que a sua manutenção, conforme decisão plenamente motivada.

Alega a empresa em sua recursal que “o horário da ocorrência é de extrema importância para sua avaliação e penalização e, portanto, também para importância para sua avaliação e penalização e, portanto, também para consolidar uma defesa por parte do penalizado”. Ademais disso, declara que a Notificação nº SUPBIGNOT/01092106 (fl. 111) convalidou um horário indeterminado, alegando que “não fica claro se o fato ocorreu durante todo o período indicado, ou seja, entre 10:15h e 17:20h, ou se numa fração de tempo neste intervalo de tempo indicado”.

A respeito disso, cumpre discorrer brevemente acerca do princípio da razoabilidade. José dos Santos Carvalho Filho³ ensina que:

(...) desejamos frisar que o princípio da razoabilidade tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida,

²CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª edição revista, ampliada e atualizada. Editora: Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2009. p. 155.

³ __. Ob.Cit., p. 37.





⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 36.
⁵ Art. 87 – Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação: Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for

Conforme disposto nas razões recursais (item 1.3), a Recorrente pleiteia a desconsideração da conduta enquadrada por este Instituto na tipificação disposta no art. 87 da Lei nº 3.467/2000⁵. Para tanto, alega que: (i) não houve descumprimento à condicionante

2.2.1.1 – Art. 87, da Lei nº 3.467/2000

2.2.1 – Do adequado enquadramento da conduta

2.2 - Do mérito

Nesse sentido, considerando que este Instituto agiu com razoabilidade ao determinar o horário da infração, cumpre ressaltar que, ao contrário do que leva a crer a Recorrente, não vislumbro indício de violação ao contraditório ou ampla defesa no processo administrativo em questão, pelo qual não merece prosperar sua alegação.

A referida manifestação baseou-se nos documentos dos autos desse processo, especialmente no documento da Assistência Técnica, AT nº 7371 (fl. 11), o qual descreve que a NEOgás, às 10:15, chegou ao local do acidente e, após sanar o vazamento de gás, deixou o local às 17:20.

A razoabilidade é a qualidade do que é razoável; entende-se como aquilo que é considerado como aceitável⁴. Pois bem. Ao analisarmos os dados e informações constantes no bojo do processo administrativo em tela, vislumbra-se a existência de razoabilidade no horário convalidado através da Notificação nº SUPBIGNOT/01092106, na medida em que se determinou como horário da prática da infração o constante na manifestação da Superintendência Regional Baía da Ilha Grande (SUPBIG) – fls. 82/83.

contaminado o comportamento estatal. Significa dizer, por fim, que não pode existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude.
(grifou-se)

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

nº 19 da Licença Ambiental Simplificada nº IN015708, uma vez que não efetuou a comunicação ao INEA por entender que não houve acidente ambiental; (ii) o dispositivo em questão se refere ao descumprimento de condicionantes de Licença de Operação, “*não fazendo nenhuma menção a outro tipo de licença como é o caso da Licença Ambiental Simplificada que foi concedida ao Posto Vale do Café*”.

Relativamente ao descumprimento da condicionante nº 19, segundo a Recorrente, a ocorrência na empresa não pode ser classificada como acidente ambiental, uma vez que o alívio de pressão no sistema HPU, que ocorre de modo automático, seria justamente uma forma de “*não provocar um acidente com consequências graves*”, apresentada, inclusive, no Estudo de Análise de Risco da atividade.

Contudo, através das informações constantes no presente processo administrativo, não resta dúvidas acerca da existência de acidente ambiental. Veja-se.

O Relatório de Vistoria nº 212.10.11 (fls. 03/06) informa que diversas denúncias sobre o vazamento de gás foram realizadas pela vizinhança, sendo constatado um forte cheiro de gás no local. Conforme relatado, funcionárias e crianças de uma creche próxima passaram mal e moradores foram hospitalizados, apresentando sintomas como dor de cabeça, vômito e irritação nos olhos.

Observe-se que o Relatório de Vistoria nº 214.10.11 (fls. 07/10) corrobora o entendimento alegado no Relatório de Vistoria nº 212.10.11 (fls. 03/06), na medida em que se relata que “*o incômodo causado pelo odor persistia e que muitas funcionárias e crianças continuam passando mal*”. Desta feita, resta clara a ocorrência de acidente ambiental e, portanto, o descumprimento, pela Recorrente, à condicionante nº 19 da LAS nº IN015708, que não realizou a comunicação imediata a este Instituto.

Ainda em referência ao enquadramento da conduta no artigo 87, a empresa alega que a referida norma não menciona outro tipo de licença além da de operação e que a

pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



Recorrente possui uma Licença Ambiental Simplificada. Nesse contexto, declara a empresa que "na análise feita pelos técnicos do INEA quando da elaboração de seu parecer técnico constatou que a atividade a ser desenvolvida pelo Posto trazia baixo risco ao meio ambiente e a população da vizinhança, optando em conceder uma licença simplificada".

No âmbito estadual, há o Sistema de Licenciamento Ambiental (SLAM) positivado mediante o Decreto Estadual n. 44.820/14. Este ato apresenta os tipos de Licenças Ambientais; veja-se:

Art. 6º. Ao empreendimento ou atividade sujeitos ao licenciamento ambiental, podem ser concedidas as seguintes Licenças Ambientais:

- I - Licença Prévia (LP);
- II - Licença de Instalação (LI);
- III - Licença Prévia e de Instalação (LPI);
- IV - Licença de Operação (LO);
- V - Licença de Instalação e de Operação (LIO);
- VI - Licença Ambiental Simplificada (LAS);
- VII - Licença de Operação e Recuperação (LOR);
- VIII - Licença Ambiental de Recuperação (LAR).

A Licença Ambiental Simplificada, nos termos do art. 12 do SLAM, é concedida anteriormente à implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase: (i) atesta a viabilidade ambiental; (ii) aprova a localização; e; (iii) autoriza a implantação e a operação de atividade classificada como de baixo impacto ambiental.

Nesse mesmo sentido destaca-se a LIC, a qual em uma só fase autoriza a instalação e operação de empreendimento ou atividade cuja operação seja de baixo impacto ambiental, conforme estabelece o art. 11 do SLAMº.

Art. 11. A Licença de Instalação e de Operação (LIO) é concedida antes de iniciar-se a implantação de empreendimento ou atividade e autoriza, concomitantemente, a instalação e a operação de empreendimento ou atividade cuja operação seja classificada como de baixo impacto ambiental, com base nos critérios definidos no art. 23 deste Decreto, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que devem ser observadas na sua implantação e funcionamento.



ineam Instituto Estadual do Ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Assim, ainda que se tenha concedido à empresa a Licença Ambiental Simplificada – em razão de tratar-se de atividade classificada como de baixo impacto ambiental -, cabe frisar que tal modalidade de licença possui caráter autorizativo para a operação da atividade. A LAS, assim como a LIO, caracteriza-se como licença que reúne, em um único ato, a instalação e operação da atividade.

Nesses termos, entendo que este Instituto acertadamente imputou à empresa a infração prescrita no art. 87, da Lei nº 3.467/2000.

Desse modo, não há como prosperar a alegação da Autuada.

2.2.1.2 – Art. 88, da Lei nº 3.467/2000

A Recorrente declara que haveria um “excesso no enquadramento a penalidade no artigo 88 já que o potencial poluidor da atividade é baixo” e que não se poderia “caracterizar este tipo de ocorrência como uma ação de causar poluição ou incômodo, tendo em vista sua pequena durabilidade, extensão e magnitude”.

Conforme já mencionado na presente manifestação, os Relatórios de Vistoria nº 212.10.11 e nº 214.10.11 relatam que moradores do local, além de funcionários e crianças de uma creche próxima, passaram mal, sendo alguns até hospitalizados.

Ademais disso, no bojo do próprio documento “Assistência Técnica NEOgás AT nº 7371” (fl. 11), datado de 20.10.11 – dia da ocorrência -, há confirmação do vazamento, quando constata em sua tarefa que “foi retirado vazamento de gás do pallet 04”, sendo assim realizada “manutenção corretiva”.

Considerando-se que, no caso em tela, a empresa não apresentou documentos que atestassem ausência de irregularidade em sua conduta, subsiste nos autos deste processo constatação de vazamento de gás, que causou incômodo à vizinhança. Meras alegações não são aptas a desconstituir as provas trazidas aos autos, razão pela qual não merece prosperar a alegação.





2.2.2 – Da atenuante

A Recorrente pleiteia a inclusão da atenuante de "colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental", a qual não foi considerada na Folha de Atenuantes/Agravante (fl. 14). Entretanto, não vislumbro nos autos do processo qualquer elemento que justifique a inclusão da referida atenuante. Tampouco demonstrou a Recorrente, em sua manifestação recursal, a existência de ato que possa configurar colaboração com os agentes, requerendo apenas que a atenuante fosse considerada.

Pelas razões expostas, entendo que a atenuante não deva ser incluída.

2.3. – Dos questionamentos formulados pela SUPBIG em sua manifestação técnica

2.3.1 – Da consideração de agravante

No bojo de sua manifestação, a SUPBIG sugere a descon sideração da agravante "ter o infrator iniciado obra ou atividade em desrespeito as determinações da licença/certificado", tendo em vista que a empresa possui, à época do início da sua atividade, licença ambiental (LAS nº IN015708).

Contudo, cumpre observar o seguinte trecho do Relatório de Vistoria nº 212.10.11 acerca das edificações de postos de abastecimento de veículos (fl. 04):

"De acordo com a Lei nº 2.087/09, do Município de Angra dos Reis, em seu Art. 239, inciso VI, as edificações destinadas como postos de abastecimento de veículos deverão estar fora de um círculo com raio de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) de hospitais, escolas, clubes e locais de grande concentração de pessoas). Esta lei foi alterada pela errata da Lei nº 2.640/10, na qual em seu artigo 1º, inciso VI, passou a vigorar a seguinte redação: as edificações destinadas como postos de abastecimento de veículos deverão estar fora de um círculo com raio de um círculo com raio de raio de



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

cem metros de hospitais, escolas, clubes, asilos, templos, casas de saúde, quartéis, presídios, cinemas, viadutos, e outros locais julgados impróprios pelo Corpo de Bombeiros.” (grifou-se)

Constatou-se em vistoria que, em um raio de 100 metros do empreendimento da Recorrente, encontrava-se (i) a Creche Municipal Professora Deise Maria da Silva Vieira, a uma distância de 20 metros do posto; (ii) duas igrejas, a 60 e 70 metros de distância; (iii) um Templo Budista, a 50 metros de distância, e; (iv) um depósito de gás, a 10 metros.

Assim, o RV nº 212.10.11 relatou desconformidade do empreendimento com o Código de Obras do Município de Angra dos Reis, ferindo a condicionante nº 14 da LAS IN015708, que estabelece que a empresa deve “atender ao código de obras da Prefeitura de Angra dos Reis”.

A esse respeito, no bojo do RV nº 214.10.11 (fls. 07/10), a SUPBIG sugeriu envio de ofício à Prefeitura, requisitando revisão da licença, diante de suposto equívoco na concessão da permissão para a instalação do posto de GNC.

Sendo o descumprimento à condicionante constante na LAS a razão provável pela qual a Folha de Atenuantes/Agravantes tenha considerado a agravante em questão, sugiro a sua manutenção, uma vez que, apesar do fato de que a Recorrente possuía devida licença ambiental à época do início de sua atividade, observou-se o descumprimento a uma de suas condicionantes.

2.3.2 -- Da legalidade do Auto de Constatação

A SUPBIG solicita manifestação desta Procuradoria sobre a legalidade do auto de constatação, visto que não foi localizado nos arquivos da Superintendência relatório de vistoria datado de 20/10/2011.

De acordo com a sistemática prevista na Lei Estadual 3.467/00, os requisitos de validade dos Autos de Constatação possuem lastro no artigo 12; confira-se:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



Art. 12 - O processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental terá início com a lavratura do auto de constatação de infração ambiental por determinação de autoridade competente.

Parágrafo único - O auto de constatação conterá:

- I - a identificação do interessado;
- II - o local, a data e a hora da infração;
- III - a descrição da infração ou infrações e a menção do (s) dispositivo (s) legal (s) transgredidos;
- IV - a (s) penalidade (s) a que está sujeito o infrator e o (s) respectivo (s) preceito (s) legal (s) que autoriza a sua imposição;
- V - assinatura da autoridade responsável.

Em análise aos incisos do artigo 12 acima, é possível verificar que o Relatório de Vistoria não é elemento obrigatório ou vinculante para a lavratura do Auto, mas mero elemento informativo sobre os fatos apurados pela área técnica e que podem trazer à baila elementos caracterizadores de uma infração ambiental, conforme já manifestado por esta Gerência (Parecer NK 60/2018).

Em que pese à inexistência, no bojo do processo administrativo, de Relatório de Vistoria datado de 20/10/2011 - data da lavratura do Auto de Constatação -, é possível observar a presença de documentos capazes de subsidiar o Auto, tais como os três Relatórios de Vistoria (nº 212.10.11, 214.10.11 e SUPBGRVT 3265/11) e o próprio documento AT nº 7371, de 20/10/2011, da NEOGás.

Portanto, diante do exposto, entende-se que não há vício de legalidade que eventualmente poderia macular de nulidade o Auto de Constatação SUPBGRVT/01002191 (fl. 02).

Lavrado pelo Dr. Nicholas Krajinic (antigo assessor jurídico desta Procuradoria).





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

2.3.3 – Da caracterização da reincidência

A análise técnica da SUPBIG explicita que, em consulta ao sistema informatizado do INEA, localizou os Autos de Infração nº SUPBIGEAI/00134340 e SUPBIGEAI/ 00134343, lavrados respectivamente com base nos artigos 76 e 64 da Lei nº 3.467/2000. Diante disso, informa que não caberia, portanto, a inclusão da reincidência como uma das circunstâncias agravantes da sanção.

Nesse sentido, importante conferir o disposto no art. 10, da Lei Estadual nº 3.467/2000, que dispõe acerca das circunstâncias que agravam a penalidade:

Art. 10. São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - reincidência nas infrações de natureza ambiental;

II - ausência de comunicação, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental ou de sua ocorrência à autoridade ambiental;

(grifou-se)

Nesse passo, verifica-se que o entendimento do inciso I refere-se ao agravamento da penalidade de qualquer infração ambiental, sem fazer diferenciação ao tipo. Por isso, a agravante de reincidência será aplicada a qualquer infração ambiental.

Frisa-se que esta Autarquia é regida, a todo momento, pela legislação estadual. Contudo, a Lei Estadual nº 3.467/2000 não versa acerca do momento da constituição da reincidência da infração ambiental, citando apenas a reincidência como causa agravante na aplicação da penalidade administrativa.

Diante disso, nos termos do Parecer GTA nº 20/2015⁸, a norma federal é utilizada para suprir a lacuna da lei estadual, utilizando, analogamente, o Decreto Federal nº 6.514/2008, que trata da questão em voga nos processos administrativos federais. Desse modo, cabe observar o disposto no art. 11, do Decreto Federal nº 6.514/2008, que estabelece o seguinte:

⁸ Lavrado pelo Dr. Guilherme Teixeira Araujo (assessor jurídico desta Procuradoria).



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
- II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuada o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

- I - agravar a pena conforme disposto no caput;
- II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e
- III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

(grifou-se)

Como se verifica, o decreto conceitua a caracterização de reincidência como sendo o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo agente, no período de 05 anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento, isto é, a reincidência só se caracteriza após o julgamento da infração anterior.

Nesses termos, conforme entendimento do referido Parecer GTA nº 20/2015 sobre o tema, deve-se ter em vista que, para a caracterização da reincidência, esta poderá ser considerada após a decisão final do CONDIP, bem como, poderá ser entendido o prazo de 05 anos, como prazo prescricional da reincidência.

Assim, caso os julgamentos dos mencionados Autos de Infração nº SUPBIGEAI/00134340 e SUPBIGEAI/00134343 tenham sido confirmados através de decisão final do CONDIP, entendendo que deva ser aplicado, ao caso em tela, a circunstância agravante de reincidência.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

III. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- (i) O recurso é cabível e tempestivo, haja vista estar em consonância com as regras previstas no artigo 25 da Lei Estadual nº 3.467/2000 e Decreto Estadual nº 41.628/2009;
- (ii) Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento, devido processo legal e o princípio do contraditório e ampla defesa;
- (iii) As alegações da autuada não merecem ser acolhidas, tendo em vista que ficou comprovado que a Recorrente incorreu em violação aos artigos 87 e 88 da Lei Estadual nº 3.467/2000, não logrando êxito em comprovar suas alegações;
- (iv) Por fim, cumpre ressaltar que “os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consultante, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária” (Art. 34 do Decreto Estadual 41.628/2009).



Av. Venezuela, n.º 110, sala 226, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com

inea Instituto estadual
do ambiente



ARIANE BAARS DE ABRUDA BOTELHO
Assessora Jurídica
GEDAM / Procuradoria do INEA

E o parecer que submeto à apreciação de V. Sa., s.m.j.

seu desprovitamento.

Destarte, entendemos pelo conhecimento do recurso, opinando, no mérito, por

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA



ID:

Rubrica

Data 04/11/2011 fs.

Proc. E-07/510.824/11




GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 01/2019, que opinou pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por Vale do Café Auto Posto Ltda., eis que cabível e tempestivo e, no seu mérito, por seu desprovimento.

Devolva-se à **DIPOS**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2019.


Rafael Lima Daudt d'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea



